AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666114 - SC (2024/0212734-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
		RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO	:	OLINDINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SENOIR APARECIDA TIZZIANI - SC036001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DA CALÇADA DA AUTORA. RETIRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a OI S.A. - Em recuperação judicial, objetivando a retirada de equipamento de distribuição de linhas de telefone instalado na calçada da autora e indenização por danos morais.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para determinar a remoção do equipamento. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Quanto à controvérsia, no que se refere ao art. 10, V, da Resolução n. 426/2005 da ANATEL, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na violação ou interpretação divergente de resolução, ato normativo secundário que não está compreendido no conceito de lei federal. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/2/2020, AgInt no REsp 1.817.715/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020; AgInt no REsp 1.837.800/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 29/6/2020; e AgInt no REsp 1.222.756/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA44224609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/10/2024 12:30:00
Código de Controle do Documento: bbe46bdb-341a-4599-ac91-dcf735b6eeb5

29/11/2019.)

IV - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: " (...) Consequentemente, não merece provimento o recurso da ré ao aludir que: Diante do exposto, evidente que a decisão proferida pelo juízo a quo merece reforma, devendo ser afastada a condenação em obrigação de fazer que determinada que a apelante remova a caixa de distribuição de linhas de telefone instalada no passeio público em frente ao imóvel da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R$ 200,00, limitada a R$ 15.000,00 e, afastada a condenação da apelante aos honorários advocatícios (evento 50 - apelação 1, página 8) (fls. 313/315)."

V - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019, AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020 (...).

VI - Não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma, tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1.659.721/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/5/2020, AREsp 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no AREsp 1.625.775/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/6/2020.)

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA44224609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/10/2024 12:30:00
Código de Controle do Documento: bbe46bdb-341a-4599-ac91-dcf735b6eeb5

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA44224609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/10/2024 12:30:00
Código de Controle do Documento: bbe46bdb-341a-4599-ac91-dcf735b6eeb5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666114 - SC (2024/0212734-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
		RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO	:	OLINDINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SENOIR APARECIDA TIZZIANI - SC036001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DA CALÇADA DA AUTORA. RETIRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a OI S.A. - Em recuperação judicial, objetivando a retirada de equipamento de distribuição de linhas de telefone instalado na calçada da autora e indenização por danos morais.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para determinar a remoção do equipamento. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Quanto à controvérsia, no que se refere ao art. 10, V, da Resolução n. 426/2005 da ANATEL, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na violação ou interpretação divergente de resolução, ato normativo secundário que não está compreendido no conceito de lei federal. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/2/2020, AgInt no REsp 1.817.715/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020; AgInt no REsp 1.837.800/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 29/6/2020; e AgInt no REsp 1.222.756/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA43825879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:45
Código de Controle do Documento: 03196cf1-9a8a-403d-b566-757355f66a0e

29/11/2019.)

IV - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: " (...) Consequentemente, não merece provimento o recurso da ré ao aludir que: Diante do exposto, evidente que a decisão proferida pelo juízo a quo merece reforma, devendo ser afastada a condenação em obrigação de fazer que determinada que a apelante remova a caixa de distribuição de linhas de telefone instalada no passeio público em frente ao imóvel da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R$ 200,00, limitada a R$ 15.000,00 e, afastada a condenação da apelante aos honorários advocatícios (evento 50 - apelação 1, página 8) (fls. 313/315)."

V - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019, AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020 (...).

VI - Não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma, tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1.659.721/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/5/2020, AREsp 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no AREsp 1.625.775/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/6/2020.)

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por OI S.A. - Em recuperação judicial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de

Documento eletrônico VDA43825879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:45
Código de Controle do Documento: 03196cf1-9a8a-403d-b566-757355f66a0e

Santa Catarina, nos termos assim ementados:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. SERVIÇO DE TELEFONIA. ARMÁRIO ÓPTICO DA RÉ INSTALADO SOBRE A CALÇADA DO IMÓVEL DA AUTORA. CELEUMA RESTRITA À DISCUSSÃO SOBRE PREJUÍZOS OCASIONADOS À AUTORA DECORRENTES DA NÂO REMOÇÃO OPORTUNA DO APARELHO. ALEGAÇÃO DE QUE O ARMÁRIO IMPEDIU A CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NO TERRENO DA DEMANDANTE. QUADRO FÁTICO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS SOBRE RESTRIÇÕES OCASIONADAS PELO APARELHO NA PROPRIEDADE DA REQUERENTE. VIABILIDADE DE QUE O ALUDIDO ARMÁRIO FOSSE DESLOCADO PARA OUTRO PONTO DA CALÇADA. DEMANDANTE QUE INCLUSIVE DEIXOU ASSENTE NOS AUTOS QUE CONSENTIRIA COM TAL SOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA PELO JUÍZO DE PISO. PERTINÊNCIA. /. DADOS O TRANSTORNO FÍSICO E O DANO ESTÉTICO PROVOCADOS PELA INSTALAÇÃO DE ARMÁRIO ÓPTICO DEFRONTE A EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. O PRINCIPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO DEVE SER OUEBRANTADO. PORQUE SUA REMOCÀO E AFASTAMENTO POR POUCOS METROS EM NADA AFETARÁ A FINALIDADE A QUE SE PRESTA {TELECOMUNICAÇÃO).(T\SC. APELACÁO CÍVEL N. 0011062- 07.2014.8.24.0033. DE ITAJAÍ, REL. JOÃO HENRIQUE BLASI, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. J. 29-08- 2017). INSURGÊNCIA DA AUTORA. RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. MERO DISSABOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA AMBOS OS PROCURADORES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Olindina de Souza contra a OI S.A. - Em recuperação judicial, objetivando a retirada de equipamento de distribuição de linhas de telefone instalado na calçada e indenização por danos morais.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para determinar a remoção do equipamento. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, OI S.A. - Em Recuperação Judicial aponta dissídio jurisprudencial e alega ofensa aos arts. 6º, § 1º, 7º, I, da Lei n. 8.987/1995, 2º, 3º e 79, todos da Lei n. 9.472/1997 e 10, V, da Resolução n. 426/2005 da ANATEL.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Documento eletrônico VDA43825879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:45
Código de Controle do Documento: 03196cf1-9a8a-403d-b566-757355f66a0e

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

> ... diversamente do entendimento adotado pela nobre Presidente, evidente que referido comando judicial merece reforma, ou ao menos decisão do Colgiado, vez que não observados os critérios expressamente contidos em dispositivo de Lei, nos termos da alínea "a" e "c", do inciso III do art. 105, da CF, bem como da Lei n. 8.987/95; 2º, 3º e 79 da Lei n. 9.472/97; e 10, V, da Resolução n. 426/2005 da Anatel, além de divergência jurisprudencial relacionada à "obrigação de remoção do equipamento instalado na calçada, face a primazia do direito coletivo/interesse público. (...)
>
> ... o Recurso não busca reexame de provas, nem da situação fática tratada pelo v. Acórdão recorrido. Cuida-se de questões de Direito, envolvendo interpretação jurisprudencial que contraria Lei Federal. Ademais, a revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de Recurso Especial. (...)
>
> ... o mérito da questão foi objeto da defesa e recurso interposto, bem como debatida a questão na sentença e acórdão de apelação (eventos 41 e 34, respectivamente), ainda que o Superior Tribunal de Justiça já tenha decidido pela suficiência do prequestionamento implícito (STJ, Corte Especial, ED no REsp 162.608/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. (...)
>
> Além da legislação exposta, foram mencionados os princípios basilares das empresas concessionárias de telecomunicação é a universalização do acesso aos serviços de telecomunicação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à controvérsia, no que se refere ao art. 10, V, da Resolução n. 426/2005 da ANATEL, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na violação ou interpretação divergente de resolução, ato normativo secundário que não está compreendido no conceito de lei federal.

Nesse sentido: "'Não é possível a interposição do Recurso Especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como Resoluções, Portarias, Regimentos, Instruções Normativas e Circulares, bem como a Súmulas dos Tribunais, por

Documento eletrônico VDA43825879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:45
Código de Controle do Documento: 03196cf1-9a8a-403d-b566-757355f66a0e

não se equipararem ao conceito de lei federal" (REsp 1722614/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018) [g.n.]'". (AgInt no AREsp 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/2/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.817.715/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020; AgInt no REsp 1.837.800/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 29/6/2020; e AgInt no REsp 1.222.756/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019.

No mais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> Ultrapassada a quaestio, a leitura dos autos revela que o embate judicial entre as partes é decorrente de questionamento sobre a localização de um "armário" pertinente a serviços de telefonia prestados pela ré.
>
> [...]
>
> Logo, não remanescem dúvidas de que o armário de telefonia estava instalado sobre parte do imóvel da autora e que, por consequência, gerava restrições ao direito de propriedade da requerente, ainda que por se tratar de prestação de serviço público por meio de uma concessionária.
>
> A hipótese, portanto, retrata a discussão sobre servidão administrativa e seus efeitos.
>
> E considerando que não há nos autos prova de que a autora anuiu com a instalação do equipamento e tampouco foi indenizada pela restrição à sua propriedade, é deveras adequada a solução jurídica encontrada pelo juízo de piso ao estipular que Por conseguinte, de rigor determinar à requerida a remoção da caixa de distribuição de linhas telefônicas instalada próxima ao muro do imóvel da requerente, sem qualquer ônus para esta . Sobretudo porque, tal qual aduzido pela autora na inicial, não há insurgência sobre a instalação do equipamento na calçada do imóvel, desde que em local diferente e que não impeça a construção das benfeitorias descritas na inicial.
>
> A pretensão era somente a de que o aparelhamento fosse alterado de lugar, visto que da maneira com que estava instalado, impedia sobremaneira a construção das quitinetes conforme se almejava. A regência legal da matéria está no código civil que preconiza: Art. 1.286. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa. Parágrafo único. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel .
>
> Consequentemente, não merece provimento o recurso da ré ao aludir que: Diante do exposto, evidente que a decisão proferida pelo juízo a quo merece reforma, devendo ser afastada a condenação em obrigação de fazer que determinada que a apelante remova a caixa de distribuição de linhas de telefone instalada no passeio público em frente ao imóvel da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R$ 200,00, limitada a R$ 15.000,00 e, afastada a condenação da apelante aos honorários advocatícios (evento 50 - apelação 1, página 8) (fls. 313/315).

Documento eletrônico VDA43825879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:45
Código de Controle do Documento: 03196cf1-9a8a-403d-b566-757355f66a0e

Tal o contexto, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Além disso, pela alínea *c* do permissivo constitucional, não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma, tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado.

Nesse sentido, o STJ decidiu: "Quanto à apontada divergência jurisprudencial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata da prescrição quanto à indenização pela demora injustificada na concessão de aposentadoria, os acórdãos paradigmas cuidam do termo inicial da prescrição para requerer a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia." (AgInt no REsp 1.659.721/SC, relator Ministro

Documento eletrônico VDA43825879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:45
Código de Controle do Documento: 03196cf1-9a8a-403d-b566-757355f66a0e

Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/5/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AREsp 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no AREsp 1.625.775/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/6/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43825879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:45
Código de Controle do Documento: 03196cf1-9a8a-403d-b566-757355f66a0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.666.114 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0212734-1

Número de Origem:
03103358620168240038 3103358620168240038

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
	RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO	: OLINDINA DE SOUZA
ADVOGADO	: SENOIR APARECIDA TIZZIANI - SC036001

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
	RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO	: OLINDINA DE SOUZA
ADVOGADO	: SENOIR APARECIDA TIZZIANI - SC036001

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44210058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:33:28
Código de Controle do Documento: 73f117e5-d9e1-43b7-8ec0-e3a1bb7ba845

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44210058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:33:28
Código de Controle do Documento: 73f117e5-d9e1-43b7-8ec0-e3a1bb7ba845